



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



AUTÓGRAFO LEI N° 7928/2025

Projeto de Lei nº 74/2025

Autoria: Marília Martins

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO E USO DO NOME SOCIAL DE PESSOAS TRANS E TRAVESTIS NOS REGISTROS MUNICIPAIS RELATIVOS A SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, ficam obrigados, mediante requerimento, a incluir e usar o nome social das pessoas trans e travestis em todos os sistemas e registros municipais relativos aos serviços públicos sob sua responsabilidade, como sistemas de informação, de cadastro, de programas, de serviços, fichas de cadastro, formulários, prontuários, registros escolares e outros documentos congêneres.

§ 1º Entende-se por nome social aquele pelo qual as pessoas trans e travestis se identificam e são socialmente reconhecidas.

Art. 2º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão conter o campo "nome social" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 3º É dever da Administração Pública Municipal Direta e Indireta respeitar o nome social das pessoas trans e travestis, sempre que houver, usando-o para se referir a elas em substituição ao respectivo nome civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



§ 1º Havendo a necessidade de confecção de crachás, carteiras ou outro tipo de documento de identificação, deverá ser observado, mediante prévia solicitação do interessado, o nome social das pessoas trans e travestis e não o nome civil.

§ 2º Nas manifestações que eventualmente se fizerem necessárias em documentos internos da Administração Direta e Indireta, relativas às pessoas trans e travestis, deverá ser utilizado o termo "nome social".

§ 3º É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas trans e travestis.

Art. 4º Havendo a necessidade poderá haver treinamento específico aos servidores públicos sobre esta matéria.

Art. 5º O descumprimento desta lei está sujeito às penalidades previstas na Lei Estadual 10.948/2001, sem prejuízo das demais sanções existentes.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, para a sua implementação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta lei entra em vigor:

I - um ano após a data de sua publicação, quanto ao seu artigo 2º;

II- na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

FRANCA, 08 de julho de 2025.

DANIEL BASSI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



WALKER BOMBEIRO DA LIBRAS

Vice-presidente

LINDSAY CARDOSO

1ª Secretária

MARCELO TIDY

2º Secretário